

## ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL

### Algumas reflexões e indicações sobre a necessidade de preservar direitos e garantir justiça e reparação para as vítimas na Unesp

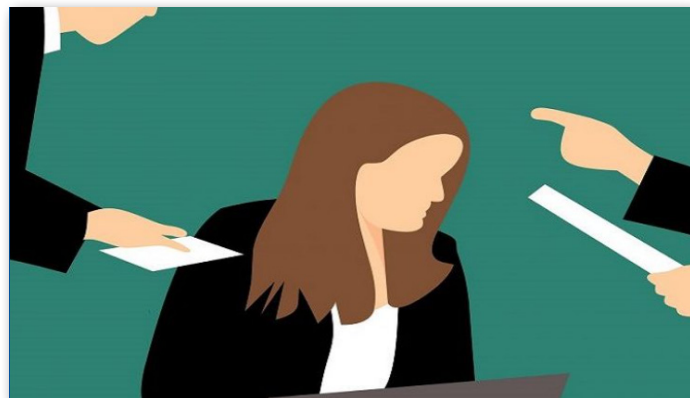
**A** Adunesp tem sido crescentemente procurada, majoritariamente por mulheres docentes, vítimas de assédio sexual<sup>1,2</sup> e moral<sup>3,4</sup> - mas não apenas por elas - na busca por proteção em todas as dimensões em que esse tipo de prática as atinge. Uma prática que, sob todos os pontos de vista, é indigna da nossa Universidade.

O contato com o sofrimento emocional, eventualmente com repercussões também na saúde física, sobretudo dessas mulheres, tem nos mobilizado no sentido de produzir ações que, de alguma forma, possam contribuir para mitigar suas múltiplas e pesadas consequências no cotidiano de quem partilha desses bolsões de miséria moral, ética e sexual, agravada em não poucos casos com a condescendência ou a impunidade para com os agressores.

Com o intuito de apoiar essas e esses docentes e, acima de tudo, reverberar na nossa comunidade o ânimo de pressionar a Administração para que apure as denúncias dentro do devido processo legal, para que a impunidade não prospere, e acolha quem está em sofrimento e em situação de vulnerabilidade, é que trazemos aqui algumas dimensões das situações a nós reportadas, com o devido cuidado que o assunto requer no que diz respeito às vítimas e que, pela sua gravidade, merecem uma resposta administrativa à altura.

### Casos reais, vidas reais

Todas as situações mencionadas a seguir correspondem a casos de fato, relatados por vítimas, em sua maioria mulheres, que sofreram alguma modalidade de assédio moral e assédio sexual. Estão sumarizados elementos presentes na composição de muitos casos que nos foram relatados. Há um único caso em que a identidade da pessoa foi revelada com a sua autorização, e é de um docente. São elas:



**1- Ameaças de retaliação** feitas por superiores hierárquicos com histórico de assédio moral e ou sexual a docentes, principalmente quando explicitamente acusados desses crimes;

**2- O constrangimento das vítimas** ao voltar a conviver com o/a assediador/a depois de cumprida a pena, inclusive e eventualmente na condição de subordinadas/os hierárquicas/os a ele/ela, o que prolonga e aprofunda os efeitos deletérios do sofrimento mental produzido por ele/ela, transformando o seu cotidiano de trabalho num ambiente de ansiedade, medo e sofrimento. Falha a Universidade aqui, mais uma vez, em apenas afastar o assediador do ambiente de trabalho, porque não poderia jamais permitir o seu retorno ao convívio com a vítima, e ainda, desconsidera a sujeição à hierarquia institucional entre as partes envolvidas;

**3- A pouca ou nenhuma importância** dada por alguns departamentos a docentes portadores/as de transtornos de saúde mental, chegando algumas vezes ao ponto de simplesmente

1 Tipificação do crime de assédio sexual conforme o Art. 216-A do Código Penal: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." Nos capítulos relativos aos CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL e CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.  
In [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/dele2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele2848compilado.htm), consultado em 22/03/2026.

2 "O assédio sexual caracteriza-se por qualquer conduta com conotação sexual, indesejada, que tenha por finalidade obter vantagem ou favorecimento, e que gere constrangimento à pessoa assediada.", "Ao contrário do assédio moral, basta um único ato para a configuração do assédio sexual. A relação hierárquica, ainda que não obrigatória, é fator agravante e, em muitos casos, elemento caracterizador do crime previsto no artigo 216-A do Código Penal."  
In <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/assedio-moral-e-sexual-no-trabalho-conceito-exemplos-e-providencias-legais/4045486083?msocid=0636b9f8c6be64a92758af6cc7fc6552> consultado em 24/03/2026.

3 Embora o assédio moral não tenha sido tipificado tecnicamente na legislação brasileira, existem crimes tipificados que recepcionam práticas que podem ser classificadas como tal. Por exemplo, o Art. 146 do Código Penal, que estabelece que é crime "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda".  
In [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/dele2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele2848compilado.htm), consultado em 23/03/2026.

4 Embora não esteja tipificado no Código Penal, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos estabelece em seu artigo 117 que ao servidor público é proibido "opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço" (item IV) e "promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição" (item V), o que, a nosso ver, também constituem características que compõem a prática de assédio moral.  
In Regime Jurídico Dos Servidores Públicos | LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 | Jusbrasil, consultado em 22/03/2026.

te desconsiderar, ou mesmo negar, atestados médicos e até o direito reconhecido por perícia médica oficial à readaptação, o que certamente contribui para agravar suas condições de saúde.

**4- Situações em que ocorre com certa frequência,** e intencionalmente, distribuição não equitativa das atividades no interior de um Departamento, sendo imposta uma sobrecarga de aulas para uns/umas em benefício de outros/as, com a finalidade explícita, ou velada, de premiar uns/umas e penalizar outros/as. Ora, essa prática, evidentemente antiética, não se encontra balizada pela Lei de Diretrizes e bases e, a nosso ver, pode ser caracterizada como assédio institucional porque expressa uma hierarquização entre os/as docentes que compõem o Departamento, estabelecendo privilégios e ônus discricionariamente, o que representa um desrespeito inaceitável à dignidade do trabalho docente.

Além desses elementos que, muitas vezes, se combinam na composição do repertório de assédios, moral e sexual, presentes em muitos relatos de docentes, destacamos a seguir duas situações que também nos parecem dignas de serem relatadas por constituírem flagrante assimetria na aplicação de penalidades administrativas na Unesp.

### Primeiro caso:

Trata-se de docente que foi submetido a processo administrativo disciplinar (PAD), no qual lhe foi imputada a conduta de inserção de informações inverídicas em canais institucionais da unidade relacionadas à aprovação em banca de qualificação no âmbito de trabalho de conclusão de curso (TCC). Após a regular tramitação do processo, houve deliberação pela sua responsabilização, com aplicação da penalidade de suspensão por 30 dias, confirmada em grau recursal pela Congregação da unidade. Paralelamente, têm circulado, em meios de comunicação regionais e entre membros da comunidade universitária do campus, informações acerca de supostas denúncias de natureza grave envolvendo o referido docente, incluindo alegações relacionadas ao armazenamento de material ilícito em equipamento institucional, bem como menções a possível condenação judicial com cumprimento de pena criminal. Tais informações, contudo, carecem de confirmação oficial no âmbito administrativo institucional, não sendo possível, no presente momento, aferir sua veracidade ou o estágio de eventual apuração pelos órgãos competentes. Diante desse contexto, evidencia-se a importância de que, havendo elementos mínimos de materialidade e autoria, os fatos sejam devidamente encaminhados às instâncias competentes para análise e eventual instauração de procedimentos investigativos, assegurando-se, em qualquer hipótese, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

### Segundo caso:

O Professor Rondinelli Donizetti Herculano, do campus de Araraquara, foi acusado de conduta irregular na edição de documento oficial da Unesp (comprovante de renda). No final de 2024, ele estava na Universidade do Estado da Califórnia realizando atividade de pesquisa, regularmente afastado da Unesp, quando sua filha precisou de atendimento médico de urgência. Esse fato colocou a necessidade de prolongar a sua permanência nos EUA por mais doze meses, inclusive, e principalmente, para acompanhar o atendimento médico da filha e habilitar-se para pagar as despesas hospitalares. Nesta mesma

ocasião, a Universidade do Estado da Califórnia solicitou do docente que apresentasse a documentação necessária para a manutenção do vínculo acadêmico exigido para a sua permanência nos EUA. Como relata o docente, diante disso e das inúmeras solicitações formais documentadas feitas à Unesp, para que lhe fornecesse essa documentação, o que não aconteceu em tempo hábil, ele fez, por conta própria, atualizações no documento que lhe fora enviado anteriormente para o mesmo propósito, modificando a data de emissão e colocando a sua remuneração atualizada, exatamente como ela é de fato. A acusação gerou um PAD, que acabou propondo a sua demissão, pena acatada pela Magnífica Reitora e objeto de recurso ainda não apreciado no Conselho Universitário da Unesp. Considerando que assediadores têm sido apenas com mera pena de suspensão, parece um despropósito que a conduta do docente, em atitude atípica pelo seu histórico, que não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, nem mentiu sobre os fatos, em situação de pressão por força da morosidade da Administração, seja penalizado desproporcionalmente com a demissão.

## O que os casos revelam

Esses relatos revelam elementos que compõem episódios de assédio moral e sexual que atingem um grande número de docentes, de modo que muitos/as já vivenciaram, ou vivenciam, situações em que ocorrem algumas, se não todas, dessas dimensões de assédio combinadas.

Agrava o fato de que assédio moral e/ou assédio sexual são infrações de cujas consequências os/as perpetradores/as não podem alegar desconhecimento. São, portanto, infrações/crimes necessariamente dolosos, uma vez que os/as perpetradores/as têm a exata noção e, mais do que isto, a intenção deliberada de obter o controle emocional e físico de suas vítimas. Ou seja, fica configurada uma ação conscientemente realizada para submeter a vítima ao seu domínio, com o objetivo de satisfazer suas expectativas de desempenho profissional ou sexual, o que constitui evento similar ao que é descrito no artigo 71 do Código Penal como crime doloso e continuado<sup>5</sup>. No mais das vezes, o dano causado à vítima produz um sofrimento que perdura durante um período de tempo que pode ser muito longo.

Há que se destacar, porque se tratam de situações particularmente perversas, que em vários casos de PADs em que é comprovada a prática de assédio moral e sexual, os/as acusados/as - assediadores/as - recebem a pena de suspensão temporária e voltam ao local onde cometeram o assédio depois de cumprido o período de suspensão. No mais das vezes, é necessário repetir, passam novamente a conviver institucionalmente com a vítima, conforme vários dos casos relatados à Adunesp e em muitos outros. Então, outra vez, a vítima é punida com o constrangimento de ter que partilhar espaço institucional com o/a assediador/a, o que, insistimos, nos parece configurar uma situação que tem características muito similares àquelas conceituadas como crime continuado.

Considerando agora a natureza das penas aplicadas, nos parece emblematicamente explicitada nas situações concretas aqui relatadas uma hierarquia de gravosidade das infrações praticadas no seio da Universidade que estão sujeitas a serem julgadas administrativamente por ela. E isto nos revela aspectos muito importantes da escala de valores entranhada na instituição universitária.

O assédio moral e, mais especificamente, o assédio se-

<sup>5</sup> Por sua vez, o Enunciado nº 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece o seguinte: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". In <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-n-711-do-stf/1289712894?msockid=0636b9f8c6be64a92758af6cc7fc6552>, consultado em 25/03/2026.

xual não figuram como infrações/crimes de maior gravidade, porque aos/às seus/suas perpetradores/as são aplicadas, em diversos casos, penas administrativas menos severas do que em outras infrações praticadas em que o acusado/a não causa qualquer dano a ninguém, ou se locupleta, seja financeiramente ou administrativamente, com o seu ato, sem nenhuma consequência que cause prejuízo ou dolo, localizados ou permanentes, às instituições envolvidas. No entanto, há casos com essas características em que o autor recebe a pena máxima: demissão a bem do serviço público.



Esse é o caso do professor Rondinelli Herculano, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Araraquara, que recebeu a pena de demissão a bem do serviço público, embora a infração de que foi acusado e, de fato cometida - como ele mesmo admite -, não tenha causado dano algum de qualquer natureza a quem quer que seja, nem tenha ele se beneficiado financeira ou administrativamente de nenhum modo com o que fez. Acrescentem-se a isto alguns incidentes na trajetória temporal das suas relações institucionais, não necessariamente na condenação, onde pode ter sido relevante o fato de o docente ser negro, e um conjunto de atenuantes<sup>6</sup> apresentados nos autos do processo administrativo, além dos que foram aqui explicitados (por exemplo, a inexistência de dolo e a admissão de culpa), que aparentemente não pesaram na cominação da pena. Outra questão relevante a ser destacada é que o primeiro e o segundo caso relatados têm grandes similaridades, uma vez que, em tese, em ambos houve adulteração de documentos oficiais da Universidade, com a diferença de que o ato infracional praticado pelo professor Rondinelli não envolveu outras pessoas, não fez uso de informações falsas, nem produziu dano potencial a nenhuma instituição. No entanto, a ele foi aplicada a pena administrativa máxima, enquanto que o docente cuja infração está descrita no primeiro caso, potencialmente dolosa à instituição, recebeu a pena de 30 dias de suspensão. Duas penas muito diferentes, a mais gravosa à infração virtualmente menos dolosa, se é que houve algum dolo à Unesp ou à Universidade da Califórnia. Nos parece que tal situação recebeu tratamento mais gravoso e desproporcional.

Quanto às modalidades de assédio moral e sexual há características que, pelo seu grau de perversidade, devem ser destacadas e reforçadas. Quando os/as assediadores/as retornam ao convívio com a vítima, adiciona-se à infração/crime cometida o doloroso constrangimento pessoal cotidiano de quem já sofreu uma agressão desta pessoa, bem como a possibilidade real de que se configure uma situação que pode proporcionar a prática de infração/crime continuado.

Vê-se como elemento comum das vítimas de assédio a omissão da Administração Pública no enfrentamento do problema da retirada do assediador do convívio no ambiente de trabalho do/a assediado/a. Em vários casos, o/a assediado/a recorre a toda sorte de recursos para ser removido/a do ambiente de trabalho, numa inversão de valores em que o assediador é premiado com a saída dele/a do ambiente de trabalho e com a sua própria permanência

Certamente, muitos casos mais têm ocorrido em nossa Universidade, em que os perpetradores de todas as modalidades de assédio ficam protegidos sob o manto do silêncio desaperaçado e receoso das vítimas, condenando-as a permanecer no abismo profundo e doloroso dessa modalidade de terrorismo institucional.

## O que a Adunesp propõe

Insistimos que uma das questões cruciais aqui é o que a hierarquia das penas revela. Ao atribuir frequentemente penas mais severas para infrações/delitos administrativos sem dolo - como no caso do professor Rondinelli - e menores penas para casos comprovados de assédio moral e sexual com dolo pessoal evidente, duradouro e comprovado, fica estabelecido concretamente um referencial de valores que despreza/avilta o sofrimento das vítimas, que desvaloriza a sua dignidade no ambiente de

trabalho e protege agressores. Isto é inadmissível em qualquer instituição que pretenda o status de instituição democrática.

Ainda, pesa sobre a Universidade a carência de medidas efetivas para apuração de denúncias e o afastamento de assediadores do ambiente de trabalho; e sobre parte da comunidade pesa a complacência com quem assim age, tolerância essa muitas vezes motivada também pelo medo de que aquelas práticas possam se voltar contra elas mesmas.

As vítimas de qualquer modalidade de assédio precisam de proteção, apoio, acolhimento e, sobretudo, de medidas que garantam a descontinuidade da ação delitiva que a elas causa tanto sofrimento. Os acusados de assédio devem submeter-se a um PAD justo, livre de quaisquer injunções, que lhes garanta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Se, ao fim e ao cabo desse processo, forem julgados culpados, que sofram penas que cumpram a função de resgatar minimamente a dignidade e a segurança das vítimas, protegê-las e impedir os/as perpetradores/as que reincidam nessas práticas. Com isso, a instituição estará sinalizando a adoção de um referencial humanizado com os melhores valores civilizatórios, comprometidos com a justiça e a reparação do sofrimento causado aos/às seus/suas trabalhadores/as por quem quer que seja.

A Adunesp, preocupada com os padrões éticos impregnados no ordenamento jurídico administrativo da Unesp, cumprindo o seu compromisso com a dignidade do trabalho na Universidade e com os direitos humanos, não poderia deixar de denunciar amplamente o estado de coisas conforme descrito acima, que expõe elementos comuns a inúmeras situações vividas pelos/as nossos/as docentes, como também instar a comunidade e a Reitoria para uma profunda reflexão acerca do tratamento dispensado aos/às seus/suas trabalhadores/as, o que está diretamente relacionado com o papel que a Unesp desempenha na sociedade paulista e brasileira no que diz respeito aos valores efetiva e concretamente adotados por ela, uma vez que uma das dimensões que justificam a existência da universidade pública é a produção de pensamento crítico e a adoção de padrões éticos compatíveis com um processo civilizatório humanizado.

**BASTA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL!!!  
O SOFRIMENTO DAS VÍTIMAS IMPORTA!!!**

**PUNIÇÃO ADEQUADA E JUSTA AOS/ÀS AGRESSORES/AS  
ASSEDIADORES/S IMPORTA!!!**

**PELA ADOÇÃO DE PENALIDADES QUE REFLITAM UMA  
CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA ANCORADA NUMA ÉTICA  
HUMANISTA E HUMANIZADORA!!**

<sup>6</sup> O Código Penal Brasileiro estabelece em seu Artigo 65 que "São circunstâncias que sempre atenuam a pena", entre outras, ter "o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral (Item a da Alínea III); "confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime" (Item d da Alínea III); In [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), consultado em 30/03/2026.